



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525647 - RS (2023/0450679-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WANKE S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
GIOVANA CESAR SCHERNER - MT0180930
CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
AGRAVADO : LOVATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO RODRIGO COLLA - RS042111
FERNANDA NIEDERAUER PILLA - RS040787
JULLES SOHEL BORDIM DE LEY - RS078136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525647 - RS (2023/0450679-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WANKE S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
GIOVANA CESAR SCHERNER - MT0180930
CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
AGRAVADO : LOVATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO RODRIGO COLLA - RS042111
FERNANDA NIEDERAUER PILLA - RS040787
JULLES SOHEL BORDIM DE LEY - RS078136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, apenas para determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos valores devidos a título de comissões de representação comercial.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECURSO DA RÉ. BASE DE CÁLCULO DE COMISSÕES. DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA, DEDUZIDOS OS IMPOSTOS, COMO BASE DE INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DE COMISSÃO. EXEGESE DO ART. 32, §4º, DA LEI N.º 4.886/65. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO. IGP-M. MANUTENÇÃO.

ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, MOTIVO PELO QUAL É UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS. AFASTADA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INPC EM DETRIMENTO DO IGP-M. RECURSO DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL AO DECAIMENTO DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Nas presentes razões, alega o agravante que a análise da questão relativa à necessidade de se excluir o ICMS-ST da base de cálculo das comissões sobre as vendas intermediadas por representantes comerciais não configura reexame fático-probatório.

Nesse sentido, afirma que a matéria suscitada no especial é eminentemente jurídica, exigindo apenas o exame do parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 4.886/1965, a fim de definir “se o ICMS-ST encontra-se, ou não, acobertado pela expressão ‘valor total das mercadorias’”.

Sem impugnação, conforme certidão na fl. 637.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, mantém-se o entendimento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual prevê que, sendo o IPI e o ICMS impostos indiretos, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante que intermediou a operação mercantil.

Nesse sentido, cumpre reproduzir as seguintes passagens proferidas pelo Ministro Raul Araújo, quando do julgamento do AREsp 1776784, que bem retrata a jurisprudência acerca da matéria (grifos nossos):

No tocante à pretensão de desconto do IPI e ICMS para cálculo das comissões do representante comercial, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, sendo o IPI e o ICMS impostos indiretos, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante que intermediou a operação mercantil.

A respeito, confira-se no voto vencedor proferido por este relator no REsp 756.115/MG:

O preço total da mercadoria no Brasil traz embutido tanto o IPI, cobrado

da indústria, quanto o ICMS, compondo o próprio preço do produto, o que certamente favorece muita sonegação, mas infelizmente é assim. Não é, como no caso de outros países, onde se compra a mercadoria e o imposto é exigido depois, destacado fora do preço. No Brasil, o preço total da mercadoria inclui todos os chamados tributos indiretos incidentes até a fase de cada operação.

E nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu modificações na Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, diploma que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

Assim, a melhor interpretação a ser dada ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização.

Sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante que intermediou a operação mercantil.

Destaca-se, ainda, do referido julgado, o voto do em. Ministro Aldir Passarinho Junior:

Parece-me que a interpretação tem que ser dada à própria luz da Lei da Representação Comercial. Quando ela fala em preço total, está distinguindo não o preço líquido, preço sem tributo, enfim, mas aí o preço total pelo qual o bem é vendido. O representado, a empresa que produz o serviço ou vende o produto, certamente embute o próprio custo da comissão do representante no custo total do bem que ela aliena. Evidentemente, isso é repassado para o consumidor. De modo que não caberia fazer uma distinção de ordem tributária para efeito de chegar a um preço total dentro de um conceito tributário, quando se cuida de venda a consumidor.

Não havendo essa distinção na lei própria da representação, a interpretação que me parece mais consentânea é aquela que já está espelhada na própria norma, sem se distinguir onde ela não distingue. Entendo que seja devida a comissão pelo preço total da mercadoria devida.

Eis a ementa do julgado:

COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. LEI Nº 8.420/1992, ART. 32, § 4º. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. PREÇO FINAL DO PRODUTO.

1 - Nos termos do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.420, de 8 de maio de de 1992, que introduziu modificações na Lei n. 4.886, de 9 de dezembro de 1965, diploma que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias".

2 - A melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo é no sentido de que a comissão deve ser calculada com base no preço da mercadoria no momento da venda intermediada pelo representante, o que corresponde ao valor total do produto até essa fase da comercialização.

3 - Sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 756.115/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe de 13.2.2012)

Com efeito, conforme observado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, "é preciso deixar claro que quem paga realmente os impostos é o consumidor, pois o empresário ou vendedor, transfere, no preço da mercadoria ofertada, todos os seus custos" (AgRg no Ag 1.208.487/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 15.12.2010).

Nessa linha, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, valendo conferir ainda os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92.

2. "É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. Súm 286 do STJ" (REsp 1.412.662/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 28/09/2016)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1456647/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe, 3.12.2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. Ação de cobrança de diferenças de comissões de representação comercial.

2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual o valor das mercadorias a que faz referência o art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65 - e que serve como base de cálculo para o cálculo da comissão devida ao representante comercial - corresponde ao valor dos produtos no momento em que realizada a venda, considerando-se o preço lançado na nota fiscal, nele incluídos o valor dos tributos e qualquer outros que tenham constado da nota fiscal, como, eventualmente, o frete.

(AgInt nos EDcl no REsp 1755097/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe, 5.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO AO IPI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 2. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. 3. PRIMEIRO AGRAVO DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "sendo o IPI imposto indireto, assim como outros tributos que integram a composição do preço da mercadoria na saída do estabelecimento industrial e comportam repasse pela sociedade empresária industrial representada aos adquirentes, não poderá ser abatido da base de cálculo da respectiva comissão devida ao representante comercial que intermediou a operação mercantil" (REsp 756.115/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 13/2/2012).

3. Primeiro agravo interno desprovido e segundo agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1458941/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 18.6.2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO PRODUTO, INCLUÍDOS OS IMPOSTOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nos casos de representação comercial, a comissão contratada deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei n. 4.886/1965, com as modificações da Lei n. 8.420/1992.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 269.483/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 5.10.2016) Incide, assim, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Aliás, confira-se a ementa do citado AREsp n. 1.776.784:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os

descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92" (AgInt no AREsp 1.456.647/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 3.12.2019).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.776.784/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

Desse modo, fica evidente que o acórdão recorrido, ao entender pela ilegalidade da previsão contratual que excluía o IPI e o ICMS-ST da base de cálculo das comissões devidas à autora, filiou-se à orientação jurisprudencial desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.525.647 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0450679-4

Número de Origem:
50020350620178210028

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANKE S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
GIOVANA CESAR SCHERNER - MT0180930
CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679
AGRAVADO : LOVATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO RODRIGO COLLA - RS042111
FERNANDA NIEDERAUER PILLA - RS040787
JULLES SOHEL BORDIM DE LEY - RS078136
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANKE S/A
ADVOGADOS : DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA - SC009593
PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN - SC033051
GIOVANA CESAR SCHERNER - MT0180930
CLARA MARCARINI MICHELUZZI - SC063679

AGRAVADO : LOVATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : SERGIO RODRIGO COLLA - RS042111
FERNANDA NIEDERAUER PILLA - RS040787
JULLES SOHEL BORDIM DE LEY - RS078136

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024